

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 90156/2024
CONTRATANTE (UASG): 090167 - HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES
OBJETO: Aquisição de materiais para procedimentos cirúrgicos de Ortopedia (TRAUMATOLOGIA) em consignação.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
PREGÃO ELETRÔNICO N: 90332/2024
CONTRATANTE(UASG): INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
OBJETO/ CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO DE: Conjunto de Sondas e Outro

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
PREGÃO ELETRÔNICO N: 90338 /2024
CONTRATANTE(UASG): INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
OBJETO/ CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO DE: Caixa para Arquivo Polipropileno Corrugado

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 90158/2024
CONTRATANTE (UASG): 090167 - HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES
OBJETO: Aquisição de enxoval (PIJAMA ADULTO)

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
PREGÃO ELETRÔNICO N: 90333 /2024
CONTRATANTE(UASG): INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
OBJETO/ CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO DE: Saco Em Bobina P/embalagem; Em Polietileno;

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
PREGÃO ELETRÔNICO N: 90340/2024
CONTRATANTE(UASG): INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
OBJETO/ CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO DE: PIPETA e Outros.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 90161/2024
CONTRATANTE (UASG): 090167 - HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES
OBJETO: Aquisição de medicamentos – DESERTOS E FRACASSADOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
PREGÃO ELETRÔNICO N: 90334/2024
CONTRATANTE(UASG): INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
OBJETO/ CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO DE: Reagentes para Coagulograma (TP, FIB, TPA e DIMERO D)

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
PREGÃO ELETRÔNICO N: 90341/2024
CONTRATANTE(UASG):090183
OBJETO/ CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO DE: reagente de hemograma automatizado

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 90162/2024
CONTRATANTE (UASG): 090167 - HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES
OBJETO: Aquisição de medicamentos - FRACASSADOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
PREGÃO ELETRÔNICO N: 90335/2024
CONTRATANTE(UASG): INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
OBJETO/ CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO DE: Agulha para Anestesia Raquidiana Calibre 22G X 3 1/2 e Outros

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90215/2024
CONTRATANTE (UASG) CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI (090172)
OBJETO AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90213/2024
CONTRATANTE (UASG) CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI (090172)
OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ORTOPÉDICO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
PREGÃO ELETRÔNICO N: 90336/2024
CONTRATANTE(UASG):090183
OBJETO/ CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO DE: COBERTURA NÃO ADERENTE E OUTROS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90216/2024
CONTRATANTE (UASG) CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI (090172)
OBJETO AQUISIÇÃO DE SONDAS DESCARTÁVEIS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90214/2024
CONTRATANTE (UASG) CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI (090172)
OBJETO AQUISIÇÃO DE FILTRO DE VEIA CAVA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
PREGÃO ELETRÔNICO N: 90337/2024
CONTRATANTE(UASG): INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
OBJETO/ CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO DE: Extensor para Infusão de Drogas em Bomba de Seringa e Outro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90346 /2024
CONTRATANTE (UASG) 090181
OBJETO Aquisição de sonda Foley silicone 2 vias, borrifador plastico, lamina de bisturi e outros

EDITAL DE LEILÃO DE ALGODÃO EM PLUMA. Comitente vendedor: HDI Seguros - CNPJ sob nº 29.980.158/0001-57. O leilão será realizado 05 de dezembro de 2024 às 11:30. Local do bem: Guarujá/SP. Visitação para inspeção visual dos bens mediante agendamento, após arrematação e anterior ao pagamento.

EDITAL DE LEILÃO DE APARELHO DE LASER MÓVEL. Comitente vendedor: YLM SEGUROS S.A - CNPJ sob nº 61.550.141/0001-72. O leilão será realizado 06 de dezembro de 2024 às 15:00. Local do bem: Campinas/SP. Visitação para inspeção visual dos bens mediante agendamento, após arrematação e anterior ao pagamento.

EDITAL DE LEILÃO DE 15 CALDEIRA GRELHA. Comitente vendedor: HDI Seguros - CNPJ sob nº 29.980.158/0001-57. O leilão será realizado 06 de dezembro de 2024 às 14:00. Local do bem: União da Vitória/PR. Visitação para inspeção visual dos bens mediante agendamento, após arrematação e anterior ao pagamento.

EDITAL DE LEILÃO DE COMANDO FK3-1. Comitente vendedor: HDI Seguros - CNPJ sob nº 29.980.158/0001-57. O leilão será realizado 06 de dezembro de 2024 às 11:00. Local do bem: ITAJUBÁ/MG. Visitação para inspeção visual dos bens mediante agendamento, após arrematação e anterior ao pagamento.

EDITAL DE LEILÃO DE 01 BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Comitente vendedor: HDI Seguros - CNPJ sob nº 29.980.158/0001-57. O leilão será realizado 06 de dezembro de 2024 às 10:00. Local do bem: Várzea Grande/MT. Visitação para inspeção visual dos bens mediante agendamento, após arrematação e anterior ao pagamento.

EDITAL DE LEILÃO DE 01 CABINE SCANIA G-500 CABINE SIMPLES DC13 500CV 8X4 2020. Comitente vendedor: HDI Seguros - CNPJ sob nº 29.980.158/0001-57. O leilão será realizado 06 de dezembro de 2024 às 10:30. Local do bem: Contagem - Minas Gerais. Visitação para inspeção visual dos bens mediante agendamento, após arrematação e anterior ao pagamento.

Edital de Citação - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1031047-24.2021.8.26.0071 (O/A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Bauri, Estado de São Paulo, Dr(a). João Thomaz Diaz Parra, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Poliana Ferreira Dos Santos, RG: 45.626.019-2, CPF: 4654202827, com endereço à Rua Apuzito Azarias Pereira, 23, Vila Divina, CEP 19913-044, Santa Cruz do Rio Pardo - SP, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1031047-24.2021.8.26.0071 por parte de Associação Ranieri de Educação e Cultura Ltda, encontrando-se a executada em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para o prazo de 3 (três) dias, para que, após o débito, no valor de R\$ 2.373,01 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e um centavo), que deverá ser atualizado até a data do presente pagamento, acrescido dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Caso efetue o pagamento no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC) Fica a executada ADVERTIDA de que no prazo para pagamento, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá a executada valer-se do disposto no art. 916 e §§, do CPC. Indeferida a proposta, sequer-se-ão os atos executivos, nos termos do art. 916, § 4º, do CPC. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o disposto no art. 916, § 6º, do CPC. A ação pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC). O PRAZO PARA EMBARGOS é de 15 (quinze) dias úteis. Os autos serão computados a partir do vencimento do prazo deste edital que é de 20 (vinte) dias. Não sendo embargada a ação, a executada será considerado rebel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Bauri, aos 11 de novembro de 2024. K-04005112

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS. PROCESSO Nº 1001017-61.2024.8.26.0439 (O/A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Judicial, do Foro de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, Dr(a). Luciano Correa Ortega, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) VALDECIL APARECIDA ALVES MELO, Brasileira, CPF 313.239.488-21, que reside à Avenida Francisco Custodio Paiva, 1847, Jardim Açu, CEP 15371-190, em Pereira Barreto/SP, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte de Unimed de Andradina - Cooperativa de Trabalho Médico, alegando em síntese: A requerida pactuou em 14.12.2015 um Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares com a requerente, com vigência de um ano, passando a vigorar por prazo indeterminado. A requerida não efetuou o pagamento das faturas. O saldo devedor em abril/2024 era de R\$ 1.473,11. Encrontando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado rebel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Pereira Barreto, aos 26 de novembro de 2024. K-04005112

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ANGELINA BANIN NADALUCCI, REQUERIDO POR MARCIA REGINA NADALUCCI E OUTROS - PROCESSO Nº1005263-08.2024.8.26.0114. A MM. Juiza de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dra. ROBERTA CRISTINA MORAES, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 02/09/2024, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANGELINA BANIN NADALUCCI, CPF 1616602682, por não lhe ser possível administrar sua vida civil e seus bens. A interdição, considerada e concedida como medida excepcional, só o privará de, sem curador, empregar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, consoante o disposto no art. 85 da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto das Pessoas com Deficiência), e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. Angela Cristina Nadalucci 09354524869. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 12 de novembro de 2024. K-040112

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1018374-24.2021.8.26.0071 (O/A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Bauri, Estado de São Paulo, Dr(a). ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Renato Batista Silveira CPF 341.017.642-04 que nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial requerida por Colégio Paraiso Bauri Educação Infantil e Ensino Fundamental para recebimento de R\$8.049,29 (abr/24 - fev. 23/27/23) foi bloqueada a quantia de R\$1.011,038 (06.05.24 - fev. 24) de sua conta. Estando o executado em lugar incerto, exped-se o edital para que no prazo de 05 dias, a fluir os 20 dias, a fluir após os 20 supra, conteste o facho, sob pena de confissão e revelia, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Bauri, aos 11 de novembro de 2024. K-04005112

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1000039-84.2024.8.26.0439 (O/A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Judicial, do Foro de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, Dr(a). Luciano Correa Ortega, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) LUCIMAR GUEDES DA SILVA, Brasileira, Professora, CPF 261.423.068-57, que reside à Rua Doutor Orensey Rodrigues da Silva, 341, Centro, CEP 16901-003, em Andradina/SP, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte de Unimed de Andradina - Cooperativa de Trabalho Médico, alegando em síntese: O requerido pactuou em 20.08.2018 um Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares com a requerente, com vigência de um ano, passando a vigorar por prazo indeterminado. O requerido não efetuou o pagamento das faturas. O saldo devedor em janeiro/2024 era de R\$ 2.585,71. Encrontando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado rebel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Pereira Barreto, aos 26 de novembro de 2024. K-04005112

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 1044719-31.2016.8.26.0506 (O/A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Francisca Camara Marques Parra, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) L B DA CRUZ - ME, CNPJ 16.731.565/0001-89, com endereço à Rua Xavier Pinheiro, 294, Vila Mathias, CEP 11015-090, Santos - SP, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Banco Bradesco S/A, alegando este alegando que, através de cadula de crédito, concedeu uma operação de financiamento cujo recurso foi utilizado exclusivamente para aquisição do bem, no valor de R\$3.886,82 em parcela e oito parcelas mensais, a parte r tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento a partir da 24ª parcela, incorrendo em mora, tornando-a devedora da quantia de R\$ 53.005,25 (setenta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais, a parte ré tornou-se inadimplente, ficando a parte autora obrigada a pagar o valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor em execução, ficando ADVERTIDA de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, no julgamento dos eventuais embargos a execução, bem como de que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitia a executada requerer que seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (INPC), art. 916). Não havendo pagamento de parcelas mensais